

Projeto de Lei n. 2643 de 13 de julho de 2020.

ALTERA OS ARTs. 13, 24 e 25 DA LEI MUNICIPAL 1.388/2005 VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ART 1º - O Art. 13, 24 e 25 da Lei Municipal nº **1.388**, de 15 de Julho de 2005, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 (...)

***I** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;*

***II** - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;*

***Art. 24.** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Salto do Jacuí compreende os seguintes benefícios:*

***I** - Quanto ao servidor ativo:*

- a) *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;*
- b) *aposentadoriacompulsória;*
- c) *aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) *aposentadoria por idade;*

II - Quanto ao dependente:

- a) *pensão por morte;*

Parágrafo único: *Os benefícios de auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.*

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 25. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

(...)

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou

indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7º, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.

§ 10. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§ 11. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo

serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo primeiro do Artigo 25 e os artigos 29,30,31,32,33,34,35,36 e 46 da Lei 1388/05

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

Salto do Jacuí, 14 de julho de 2020.

CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Nobres Vereadores

A majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14 %, é necessário para atender o disposto no artigo 9º § 04º da EC 103 disciplinado pelo artigo 3º da Lei 9.717/1998, sendo necessário estabelecer alíquotas iguais as aplicadas pela União, para os servidores vinculados ao RPPS, considerando que perante a União, a alíquota já se encontra vigente, desde 01/03/2020, estando o município em desacordo com a Constituição Federal.

Imperioso esclarecer que a norma se aplica independentemente da opção do Município, motivando assim a edição desta Lei, tendo em vista que o Município terá até o dia 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretária Especial de Previdência Social a vigência da mesma que evidencie essa adequação de alíquotas, para fins de emissão do certificado de Regularidade Previdência – CRP.

Ademias, pelo fato do RPPS Salto do Jacuí encontrar-se em situação de Déficit Atuarial, não se pode optar pelo escalonamento das alíquotas.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, diz que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte, o § 3º do mesmo artigo em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários do regime próprio ao qual o servidor se vincula, em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios, o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

Não se trata, de retirar privilégios e sim de cumprir um mandamento

constitucional. Não se trata de fazer a vontade do administrador Municipal e sim enquadrar o RPPS à Lei Maior, a nossa Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que em se tratando de alíquotas para fins previdenciários, a contribuição é equiparada a tributo, devendo ser aplicado o princípio da anterioridade, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias, no mínimo, para sua vigência, a partir de sua publicação.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Edis, rogando sua aprovação.

Salto do Jacuí, 14 de julho de 2020.

CLAUDIOMIRO GAMST ROBINSON
Prefeito Municipal